



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.378 - MG (2012/0024704-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : V C G
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
AGRAVADO : F S L
ADVOGADO : WALDER ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ para possibilitar a revisão da quantia fixada.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e levando em consideração a prestação parcial dos serviços. Dessa forma, inviável a reanálise por esta Corte.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.378 - MG (2012/0024704-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **V C G**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA**
AGRAVADO : **F S L**
ADVOGADO : **WALDER ALVES FERREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.009/1.017) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

O agravante, V. C. G., aduz que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor irrisório, cujo reexame não exige a incursão em aspectos fáticos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.378 - MG (2012/0024704-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **V C G**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA**
AGRAVADO : **F S L**
ADVOGADO : **WALDER ALVES FERREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ para possibilitar a revisão da quantia fixada.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e levando em consideração a prestação parcial dos serviços. Dessa forma, inviável a reanálise por esta Corte.
3. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.378 - MG (2012/0024704-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : V C G
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
AGRAVADO : F S L
ADVOGADO : WALDER ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.004/1.006):

"Trata-se de agravo (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de ausência de omissão, contradição e obscuridade (e-STJ fls. 963/965).

O ora agravante alega que a decisão quanto aos honorários advocatícios não foi fundamentada ensejando a infringência dos arts.165, 458 e 535 do CPC (e-STJ fls. 968/975).

O acórdão do TJMG está assim ementado (e-STJ fl. 902):

"AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENÚNCIA DO MANDATO NO CURSO DO FEITO - PAGAMENTO PARCIAL -

A prestação parcial de serviços advocatícios dá direito ao causídico de recebimento de honorários proporcionais aos serviços efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento ilícito".

Os embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação foram rejeitados (e-STJ fls. 924/926).

No recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional (e-STJ fls. 929/943), V. C. G. aduziu violação dos seguintes dispositivos legais: art. 20, *caput*, do CPC no tocante ao valor equivalente aos honorários advocatícios, requerendo fosse restabelecida a sentença e em caso de parcial provimento de seu recurso não lhe fossem imputados os ônus da sucumbência; (b) art. 145 do CPC alegando ser idôneo o laudo pericial e não haver dúvida quanto à validade dos contratos firmados.

A agravada, F. S. L., apresentou contraminuta (e-STJ fls. 980/988).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

Art. 20, *caput*, do CPC e ônus da sucumbência.

O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC -se, em princípio, inviável em recurso especial, em virtude da vedação erigida pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no REsp n. 1.260.999/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 21/9/2011, e AgRg no Ag n. 1.266.152/SC, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/8/2010,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 16/8/2010.

Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar sua revisão

No caso concreto, a sentença fixou os honorários advocatícios em R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) (e-STJ fl. 819), o Tribunal de origem reduziu o montante para a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) uma vez que o causídico prestou seus serviços advocatícios apenas na primeira instância, o que não destoa dos valores adotados por esta Corte de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Determinou, ainda, o Tribunal que o valor dos honorários fosse dividido igualmente entre as partes, o que causou desconforto à ré, beneficiária da justiça gratuita.

Outrossim, o entendimento do STJ está sedimentado no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não possui direito à isenção da condenação relativa às verbas de sucumbência, mas apenas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

1. É firme o entendimento nesta Corte de que deve haver condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, ficando, entretanto, tal obrigação suspensa, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo de até 5 anos.

2. Recurso especial provido".

(REsp n. 1340291/RN, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/6/2013 e DJe 11/6/2013).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. A gratuidade de justiça não afasta a condenação em honorários advocatícios, apenas ficando esta suspensa por até 5 anos, desde que mantida a condição patrimonial em que concedido o benefício.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EdI no AgRg no Ag n. 1158011/RS, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 1º/8/2012).

Art. 145 do CPC.

No julgamento de recurso especial, é inviável o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A propósito, cito o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACERTO DOS CÁLCULOS. PROPORÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há que se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. As questões relativas à incidência do CDC em mútuo celebrado com empresa não destinatária final dos recursos, ao cerceamento de defesa por ausência de perícia, ao acerto ou desacerto dos cálculos, à eventual ocorrência de decaimento recíproco, à exorbitância dos honorários advocatícios em 10% do valor da execução, entre outras de igual natureza, dependem do reexame das cláusulas do contrato e dos elementos fáticos da causa, prática vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag n. 953.593/SP, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).

Em face do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, CONHEÇO do agravo e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.
Publique-se e intimem-se".

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0024704-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 143.378 / MG

Números Origem: 10114082153829 10114082153829000 10114082153829001 10114082153829002
10114082153829003 10114082153829004 10114082153829005 10701082153829004
701082153829

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V C G
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
AGRAVADO : F S L
ADVOGADO : WALDER ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V C G
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
AGRAVADO : F S L
ADVOGADO : WALDER ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.